



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044560-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante CINTIA DE OLIVEIRA SANT ANNA CRUZ, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48968 - PROCESSO DIGITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044560-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CINTIA DE OLIVEIRA SANT ANNA CRUZ

AGRAVADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

COMARCA: FORO DE CARAPICUÍBA

JUÍZA: DRA. LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Concessão de prazo para apresentação de documentação comprobatória. Ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência alegada. Legítima a revogação do benefício. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 52/53 que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido a agravante, sob a alegação que *“(...) no caso dos autos, a autora foi intimada a apresentar documentos que pudessem demonstrar sua condição financeira, o que não fez de forma satisfatória. A ausência de comprovação documental, aliada à impugnação fundamentada da parte ré, faz com que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica seja afastada. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, quando há impugnação da justiça*

gratuita e ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência, é legítima a revogação do benefício. Dessa forma, diante da ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência financeira, revogo a gratuidade concedida à parte autora (...)" e determinou o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirma que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do acesso dela à justiça. Por fim, justifica que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal ao agravo.

Recurso regularmente processado, indeferida a antecipação de tutela recursal, por estarem ausentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil e deferida a concessão de efeito suspensivo, apenas para evitar a imediata extinção da ação (fls. 55/57).

Contraminuta às fls. 61/65.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Ainda, para concessão da benesse à pessoa jurídica, faz-se necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades empresariais.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui **presunção relativa**, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Não obstante a recorrente ter alegado situação de hipossuficiência, afirmando não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua subsistência, a MM. Juíza de primeira instância verificou “indícios do desaparecimento dos requisitos essenciais para concessão da gratuidade de justiça” (fls. 168/169), de modo que concedeu à autora, ora agravante, oportunidade de apresentar documentos comprobatórios de sua situação antes que o benefício fosse revogado.

Ato contínuo, a agravante anexou documentação de fls.

175/206 e a agravada, em resposta, requereu a revogação da gratuidade de justiça em petição intermediária (fls. 209/211).

Em que pese a agravante declarar-se desempregada, seu extrato bancário contém movimentações de recebimento de Pix e aplicação poupança em valores altos, tais como R\$ 3.000,00 em 12/11/2024, a título de exemplo.

Ainda, ressalta-se que a parte reside no foro de Carapicuíba e contratou advogado particular de outra localidade, qual seja, São José do Rio Preto.

Dessa forma, como bem asseverado pelo Juízo de origem na decisão hostilizada (fls. 212/213):

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade, esta pode ser afastada diante de indícios concretos de que a parte não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

No caso dos autos, a autora foi intimada a apresentar documentos que pudessem demonstrar sua condição financeira, o que não fez de forma satisfatória. A ausência de comprovação documental, aliada à impugnação fundamentada da parte ré, faz com que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica seja afastada. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, quando há impugnação da justiça gratuita e **ausência de comprovação efetiva** da hipossuficiência, é **legítima a**

revogação do benefício. (grifos nossos)

Importante destacar que nobre julgadora, ciente da interposição do presente agravo de instrumento, manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos (fls. 237).

Destarte, diante da situação fática constantes dos autos, há subsídios fáticos a justificar a manutenção da revogação do benefício, nos termos acima expostos.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator